# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
## GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.428, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**

Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo no município de Mogi Guaçu e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Mogi Guaçu será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/12.

**Parágrafo Único** - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Mogi Guaçu aprovados pelo Executivo.

**Art. 2º** Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

**Art. 3º** A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais, sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Obras e Mobilidade a gestão do sistema de transporte público coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições;

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

III – promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

IV – auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração de prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

V – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VI – elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros; e

VII – estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** Fica o Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12.

**Art. 6º** A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

**Art. 7º** Os regimes econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e deverão, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

**Art. 8º** Os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos terão direito à gratuidade no serviço de transporte público coletivo.

**Art. 9º** As pessoas com deficiência terão direito à gratuidade no serviço de transporte público coletivo,

**§ 1º** - Para os fins do caput, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**§ 2º** - Para ter direito à hipótese de isenção tarifária prevista no caput, a pessoa deverá se enquadrar numa das seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda parcial severa, profunda ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 71 a 90 db – surdez severa; e

b) acima de 91 db – surdez profunda.

III – deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidade acadêmica;

g) lazer; e

h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências (mental, auditiva, física ou visual);

VI - As pessoas portadoras de deficiência auditiva somente terão direito à gratuidade de que trata esta Lei Complementar nos casos de surdez severa ou profunda, de acordo com a classificação do Bureau Internacional d´AudioPhonologieBIAP (acima de 70 decibéis).

**§ 3º** - As pessoas portadoras de necessidades especiais deverão obter laudo médico, expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), constando do mesmo a identificação do beneficiário, sua deficiência e incapacidade, e a validade do laudo, o qual deverá ser apresentado junto à concessionária para cadastro.

**§ 4º** - O cartão de acesso será pessoal e intransferível e deverá ser emitido com validade de 2 (dois) anos, quando a deficiência for considerada permanente, e, nos demais casos, ficará a critério da equipe multiprofissional que expedirá o laudo previsto no parágrafo anterior.

**§ 5º** - A gratuidade prevista no caput será estendida a um acompanhante desde que exista recomendação médica sobre a impossibilidade do beneficiário não poder utilizar o sistema de transporte público desacompanhado, e ambas as pessoas deverão utilizar o serviço concomitantemente.

**Art. 10** Os aposentados, que até esta data estiverem cadastrados junto à operadora do transporte coletivo municipal, terão direito a 4 (quatro) viagens diárias no serviço de transporte.

**Art. 11** Os pensionistas, que até esta data estiverem cadastrados junto à operadora do transporte coletivo municipal, terão direito a 4 (quatro) viagens diárias no serviço de transporte.

**Art. 12** Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno, desde que o crédito tarifário tenha sido adquirido diretamente pelo beneficiário da isenção tarifária ou por seu representante legal.

**Parágrafo único** - O desconto previsto no caput não se aplica a créditos tarifários adquiridos por terceiros não previstos no dispositivo, os quais terão que arcar com a tarifa integral.

**Art. 13** O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados nos artigos 8º a 12 desta Lei Complementar, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

**Art. 14** Os beneficiários indicados nos artigos 9º a 12 desta Lei Complementar, para fazerem jus ao benefício, deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária, a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

**Art. 15** A empresa concessionária ficará responsável pela emissão de cartão de acesso de identificação dos passageiros beneficiados com isenção tarifária, total ou parcial, com identificação biométrica.

**§ 1º** - O cadastro para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos é facultativo.

**§ 2º** - Os beneficiários de gratuidade tarifária deverão, ao embarcarem nos veículos, fazerem prova ao condutor de seu direito à gratuidade, apresentando seu cartão de acesso fornecido pela concessionária e documento de identidade com foto, na hipótese de ser inviável, por qualquer motivo, o reconhecimento biométrico.

**Art. 16** Os cartões referentes à gratuidade, total ou parcial, são de uso pessoal, exclusivo e intransferível do usuário titular cadastrado e identificado pela concessionária.

**Art. 17** As infrações ocorridas quando do uso irregular dos cartões eletrônicos serão registradas pela concessionária.

**Art. 18** Havendo identificação de utilização indevida de cartões de gratuidade: totais ou parciais, o qual deverá ser acusado pelo sistema de biometria, o benefício ficará suspenso, devendo o usuário procurar a concessionária para justificar por escrito a utilização indevida do mesmo.

**§ 1º** - Na hipótese da justificativa não ser aceita, a concessionária, mediante o pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) tarifas de remuneração, deverá retirar suspensão do usuário e alertar o mesmo das futuras penalizações.

**§ 2º** - Havendo reincidência, o benefício tarifário ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como será aplicada multa no importe de 15 (quinze) tarifas de remuneração vigentes, sem prejuízo das demais penas cabíveis na esfera criminal.

**§ 3º** - No caso de uma 3ª utilização indevida, o benefício ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, bem como será aplicada multa no importe de 20 (vinte) tarifas de remuneração vigentes, sem prejuízo das demais penas cabíveis na esfera criminal.

**§ 4º** - A suspensão do benefício não se aplica a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

**§ 5º** - As multas previstas nos §§ 2º e 3º deverão ser pagas à concessionária, que reverterá o montante à sua receita e o mesmo será integralmente levado em conta por ocasião das revisões tarifárias ordinárias, visando a modicidade da tarifa para os demais usuários do sistema.

**Art. 19** A aplicação das sanções administrativas não exime o usuário infrator, bem como toda e qualquer pessoa que colabore direta ou indiretamente para a prática da infração, por ação ou omissão, da apuração de responsabilidade civil ou criminal pelo ato praticado.

**Art. 20** A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar será exercida pela Secretaria de Obras e Mobilidade, por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

**Art. 21** Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei Complementar, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – intervenção na execução dos serviços; e

IV – declaração de caducidade.

**§ 1º** - As infrações punidas com a penalidade de advertência referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

**§ 2º** - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 10 (dez) tarifas de remuneração, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de advertência;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 20 (vinte) tarifas de remuneração, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda, por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 100 (cem) tarifas de remuneração, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da Secretaria de Obras e Mobilidade, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no incido II; e

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentas) tarifas de remuneração, por suspensão parcial da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

**§ 3º** - Quando aplicada a penalidade de multa, os infratores também poderão, conforme o caso, estar sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículos;

III - afastamento do pessoal de operação; e

IV - afastamento do veículo.

**§ 4º** - A intervenção se dará na forma prevista nos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/95.

**§ 5º** - A declaração de caducidade poderá ser declarada nas hipóteses do § 1º do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 22** A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará nas penalidade previstas no Código Nacional de Trânsito, devendo as defesas e recursos serem processados na forma das demais penalidades daquele Código.

**Art. 23** Às penalidades aplicadas com base nesta Lei Complementar a Concessionária, caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação.

**Art. 24** O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei Complementar, disciplinará:

I - a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização, estabelecendo:

a) definição e enquadramento das infrações nos tipos de penalidades previstas nesta Lei Complementar, de acordo com a sua natureza; e

b) hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

II – as normas suplementares para cadastro dos beneficiários de gratuidades tarifárias perante a concessionária.

**Art. 25** A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço previsto no subitem 16.01 da lista Anexa à Lei Complementar nº 1.027/2009 passa a ser de 0,1% (um décimo de um por cento), conforme faculta o § 1º do art. 8A da Lei Complementar Federal nº 116/03, visando a modicidade tarifária.

**Art. 26** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 27** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 2.520/1989; 4.068/2003; 4.306/2006; e Lei Complementar nº 479/2002.

**Art. 28** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único** - As normas da Lei Complementar nº 479/2002 continuam a normatizar a prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Mogi Guaçu até o início da operação da nova concessionária.

Mogi Guaçu, 11 de Junho de 2021. "Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**RODRIGO FALSETTI**
**PREFEITO**

**JOSE ANTONIO ORTIZ BUENO**
**SEC. MUN. DE OBRAS E MOBILIDADE**

Encaminhada à publicação na data supra.

**RUBEN COIMBRA NOVAES**
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**